

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA - PR.**

“A missão do juiz criminal em um Estado Democrático de Direito é aplicar o sistema de garantias constitucionalmente positivado.”¹

- RÉU SOLTO -

Ação Penal n. ° 5063130-17.2016.4.04.7000/PR

PAULO RICARDO BAQUEIRO DE MELO, já devidamente qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, que lhe move a **JUSTIÇA PÚBLICA**, vem, por seus procuradores que essa subscrevem, **requerer a designação de novo interrogatório do COLABORADOR PAULO MELO, com fulcro no art. 196 do Código de Processo Penal, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como ao princípio da identidade física do juiz criminal previsto no art. 399, §2º, do CPP e art. 8º, 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica;** tendo em vista a notícia do **IMEDIATO** afastamento do ilustre JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO, em razão da eminente assunção de cargo de Ministro da Justiça, **pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:**

¹ FRANCO, Alberto Silva. *O compromisso do juiz criminal no Estado Democrático. Justiça e democracia*. Revista da Associação Juízes para a Democracia, vol. 3, 1997, p. 269.

1. Na lição de NESTOR TÁVORA e ROSMAR RODRIGUES ALENCAR² “o interrogatório é a fase da persecução penal que permite ao suposto autor da infração esboçar a sua versão dos fatos, exercendo, se desejar, a autodefesa.”

2. Na mesma esteira, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO qualifica o interrogatório como “um dos atos processuais mais importantes (...), por meio do qual o juiz ouve do pretense culpado esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita e, ao mesmo tempo, colhe dados importantes para o seu convencimento.”³

3. Por seu turno, ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA explica que o interrogatório “é uma prova a mais, a ser ponderada e examinada pelo julgador em conjunto com as restantes. Na hipótese de ser entendido como um meio de defesa, ao acusado caberá a narrativa, funcionando como uma oportunidade para dar a sua versão e exculpar-se, se for o caso.”⁴

4. O interrogatório, seja como meio primordial ou exclusivo de defesa, insere-se dentro do princípio da ampla defesa, trazendo, inclusive, para dentro de si a possibilidade do contraditório. Assim, mais do que um direito, trata-se de verdadeira garantia ao acusado de se valer de todos os meios necessários à plenitude de sua defesa.

5. Com efeito, a ampla defesa é constituída pela defesa técnica e pela **autodefesa**, sendo esta última faceta do referido direito

² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 4^a ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010, p. 386.

³ *Processo penal*. 16 ed. São Paulo: Saraiva, vol. 3, p. 239.

⁴ *Da prova no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 53-54.

constitucional subdividida em dois predicados de igual importância: o direito de presença e o direito de audiência.

6. O direito de audiência “traduz-se na possibilidade do acusado influir sobre a formação do convencimento do juiz mediante o interrogatório”⁵.

7. O primado da ampla defesa, assim, somente será assegurado, em primeiro lugar, com a completa transparência da imputação que é feita ao acusado, não somente com a denúncia, **mas com as provas judiciais colhidas em audiência**; e, em segundo lugar, **com a possibilidade de refutação das provas até então apresentadas**.

8. Além disso, o interrogatório, não se desconhece, é o momento mais relevantes do processo. Afinal, é neste ato processual que o juiz toma contato com o réu, conhece mais de perto aquele a quem o Ministério Público Federal, in casu, atribuiu a prática de infração penal e, principalmente, no caso dos colaboradores, esclarece todas as dúvidas sobre o relato preexistente.

9. É também por meio do interrogatório que o juiz poderá melhor avaliar a pretensão penal deduzida em Juízo, notadamente a capitulação jurídica provisoriamente imputada aos fatos, sopesando-se as declarações do interrogando com o restante do contexto probatório, extraindo, ao final do processo, **sua convicção**.

⁵ CRUZ, Rogério Schietti Machado, *Garantias Processuais nos Recursos Criminais*, Atlas, 2002, p. 132 e 133.

10. Neste sentido, atribuindo-se protagonismo ao interrogatório no direito processual penal, a reforma de 2008 acrescentou o art. 399, §2º, do CPP, dispondo que “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença” (princípio da identidade física do juiz). Dito de outro modo, o magistrado que “*colher a prova, fica vinculado ao julgamento da causa*”⁶.

11. Observe-se, Excelência, que o Código de Processo Penal não prevê qualquer exceção ao referido princípio, tamanha a sua importância.

12. Além disso, é importante ressaltar que o Novo Código de Processo Civil (2015) não mais contempla a identidade física do juiz. Por conta disso, o revogado art. 132 do antigo Código de Processo Civil (1973) não possui qualquer dispositivo correspondente na novel redação do atual diploma processual civil.

13. Noutras palavras, a partir do início da vigência do novo diploma processual civil, a identidade física no processo penal alcança nova dimensão e se torna plena, afinal não há qualquer previsão legal no sentido de excepcionar aludido princípio.

14. Assim, interpretando-se de maneira sistemática o Código de Processo Penal, em caso de afastamento do Magistrado, por qualquer razão (morte, aposentadoria, promoção, afastamento, licença,

⁶ GOMES FILHO, Antônio Magalhães; TORÓN, Alberto Zacharias; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo - Thomsom Reuters Brasil - Ed. RT, 2018, p. 749.

exoneração etc.), **torna-se obrigatória a realização do novo interrogatório do acusado, nos termos do art. 196 do Código de Processo Penal; in verbis:**

“Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes.”

15. Isso porque, essa é a única medida que garantirá o concreto exercício dos primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, GUILHERME DE SOUZA NUCCI afirma ser obrigatória a **realização de novo interrogatório em razão da aplicação do princípio da identidade física do juiz**; vejamos:

“Há variadas razões passíveis de levar à realização de outro interrogatório ao longo da instrução: a) o juiz sentenciante não é o mesmo que realizou o ato, necessitando ouvi-lo e vê-lo diretamente, para formar o seu convencimento. Embora esteja consagrado o princípio da identidade física do juiz (art. 399, § 2º), pode haver mudança em razão de promoção, aposentadoria do julgador ou outro motivo de força maior (...)”⁷.

16. No mesmo sentido, o art. 8º, 1, do **Pacto de San Jose da Costa Rica**, tratado internacional acolhido na ordem interna por força do decreto 678, de 1992 (dotado de eficácia supralegal), expressamente determina que *“o acusado será ouvido perante o juiz da causa. E não se trata aqui de preciosismo*

⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 14 ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015, p. 477 – com destaques.

garantista. É indubitavelmente delicada a posição do acusado no processo penal, em razão mesmo da própria acusação, sob ameaça da sanção criminal. Mesmo sob a proteção técnica do advogado, a possibilidade de ser ouvido diretamente pelo responsável pela sua sorte no processo (e nas consequências dele) humaniza o ambiente processual, apresentando ao réu a oportunidade de influenciar pessoalmente a decisão final. A autodefesa é exatamente isso: a faculdade ou garantia de participação pessoal do acusado na definição da questão penal, o que, por si só, não pode ser subestimado. Por isso, a regra deve ser essa: o interrogatório diante do juiz do processo, direta e pessoalmente (...)"⁸.

17. Pois bem. No dia 31 de outubro deste ano, tendo em vista o encerramento da instrução processual penal, a DEFESA TÉCNICA protocolizou as alegações finais do COLABORADOR PAULO MELO (**evento 1.873**).

18. Ocorre que, na presente data, o COLABORADOR foi surpreendido com a notícia amplamente divulgada de que o nobre JUIZ FEDERAL SÉRGIO FERNANDO MORO – aquele que presidiu todos os atos processuais desta ação penal, especialmente os interrogatórios –, requereu afastamento de suas funções de Magistrado desta e. 13^a Vara Federal Criminal e, por consequência, **não julgará a presente ação penal.**

19. No entanto, o julgamento do feito por qualquer outro Magistrado que não seja aquele que conduziu os interrogatórios

⁸ PACELLI DE OLIVEIRA, Eugênio, *Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência*; Ed. Lumen Juris, 2010, p. 365 – com destaques.

presenciais do COLABORADOR (eventos 1.068 e 1.687), certamente causará manifesto prejuízo (constrangimento ilegal).

20. Afinal, retirar-se-á do COLABORADOR a possibilidade do pleno exercício dos primados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, máxime porque, no caso em tela, o Ministério Público Federal pleiteou expressamente a desconsideração de seu acordo de Colaboração Premiada.

21. Nobre Magistrado, insta observar que, no caso em tela, o novo interrogatório jamais trará qualquer prejuízo à instrução processual, uma vez que não há acusado preso por este processo e, tampouco, risco prescricional. Aliás, prova disso, **este Juízo já determinara a realização, ex officio, de um segundo interrogatório dos Colaboradores (evento 1.568)**.

22. Há mais. Nos autos da ação penal n. ° 5054932-88.2016.4.04.7000/PR, o preclaro Magistrado SÉRGIO FERNANDO MORO deferiu pedido de novo interrogatório formulado por um dos réus, sob o fundamento de que *“se acusado no processo penal deseja ser submetido a novo interrogatório, não há como o juiz indeferir tal requerimento sob pena de vulnerar de morte a ampla defesa que pode ser exercitada diretamente pelo próprio acusado”*. Trocando em miúdos, *“inviável obstar o requerimento do acusado que pretende novamente ser interrogado sob pena de violação da ampla defesa”*.


23. Ante todo o exposto, tendo em vista que o COLABORADOR manifesta, nesse ato, formalmente, o interesse de apresentar a sua versão dos fatos ao Magistrado que irá proferir sentença na presente ação penal, roga-se designação para o novo interrogatório, nos termos do art. 196,

combinado com art. 399, §2º, ambos do Código de Processo Penal e art. 8º, 1, do Pacto de San Jose da Costa Rica; tudo em consonância com os primados da ampla defesa e contraditório (art. 5º, inc. LV, da CF).

Nestes termos,

Pede Deferimento.

De São Paulo para Curitiba, 5 de novembro de 2018.



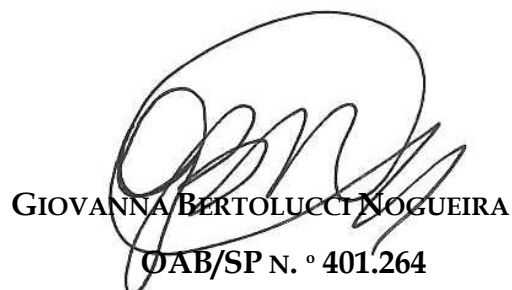
ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI
OAB/SP N.º 154.782



MATHEUS SILVEIRA PUPO
OAB/SP N.º 258.240



JOÃO PAULO GARCIA C. MAZZEIRO
OAB/SP N.º 332.645



GIOVANNA BERTOLUCCI NOGUEIRA
OAB/SP N.º 401.264